



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.08.158154-8/001 **Númeraço** 1581548-
Relator: Des.(a) Fabio Maia Viani
Relator do Acórdão: Des.(a) Fabio Maia Viani
Data do Julgamento: 23/06/2009
Data da Publicação: 17/07/2009

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITE DE 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO - PLURALIDADE DE CREDORES - REDUÇÃO PROPORCIONAL. - Nas hipóteses de empréstimo com desconto em folha de pagamento, é lícito o desconto de até 30% do valor da remuneração. - Havendo mais de um credor, cabe ao devedor ajuizar ação contra todos eles, a fim de que todos os valores descontados sejam proporcionalmente reduzidos até o limite legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.158154-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MAURO CESAR BARBOSA - AGRAVADO(A)(S): ASB S/A CRED FIN INV - RELATOR: EXMO. SR. DES. FABIO MAIA VIANI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009.

DES. FABIO MAIA VIANI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. FABIO MAIA VIANI:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Mauro César Barbosa da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato que move contra ASB S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu pedido de exclusão dos descontos realizados em folha de pagamento, ao fundamento de que "o percentual descontado pelo Banco réu é de 3,5%, distante do percentual máximo de 30%" (fl. 37-TJ).

O agravante alega que a juíza da causa "não se atentou para o fato de que o limite de descontos ao patamar de 30% da folha de pagamento não é em relação a um único desconto facultativo efetuado na folha de pagamento, como entendeu, e sim em relação a todos os descontos facultativos operados na folha de pagamento".

Pugna, com o provimento do agravo, pela exclusão desses descontos.

Às fls. 42-44-TJ foi deferida a formação do agravo e a ele negado efeito suspensivo.

O juiz da causa ficou dispensado de prestar informações.

A agravada não foi intimada para responder ao recurso porque não havia se completado a relação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, não conheço do pedido de exibição de documentos, por se tratar de matéria estranha à decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

Quanto aos descontos realizados na folha de pagamento, entendo que a penhora de dinheiro proveniente de salário viola o princípio da impenhorabilidade absoluta dos recursos oriundos do trabalho humano, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro permite que se desconte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

até 30% do valor da remuneração nas hipóteses de empréstimo com desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 8.º do Decreto 6.386/08, que regulamenta o art. 45 da Lei 8.112/90.

Nesse caso, semelhante desconto é legalmente tolerado, porquanto da própria essência do contrato de mútuo; representa não somente a forma de pagamento, mas também a garantia do credor de automático adimplemento pelo devedor, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco e, conseqüentemente, menor taxa de juros, um benefício para o próprio devedor (cf. AgRg no REsp 633.089/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/8/06, DJ 4/12/06, p. 297).

Na espécie, consta do demonstrativo de pagamento do agravante quatro empréstimos consignados cujas parcelas somam R\$ 153,90 mensais (fl. 28-TJ), equivalente a 9,5% do salário bruto do agravante.

Ademais, como bem observou a magistrada, o empréstimo realizado junto à agravada corresponde a pouco mais de 3% do salário bruto do recorrente. Com efeito, não se atentou o autor para o fato de que, caso os demais empréstimos com desconto em folha ultrapassem a limitação legal, caberia a ele ajuizar ação contra todos os credores, a fim de que todos os valores descontados fossem proporcionalmente reduzidos até que se alcançasse o máximo de 30% da remuneração.

Por fim, o agravante, em sua genérica peça recursal, não informa em que consistem os demais descontos realizados em seu contracheque ("PJA - SAL. MINIMO", "CAPEMI - PECULIO"), impossibilitando saber se são facultativos ou compulsórios.

O certo é que não constam dos autos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na ação revisional.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Custas pelo agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MOTA E SILVA e ELPÍDIO DONIZETTI.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.158154-8/001